



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003467/2007-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS
Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja intimada a empresa solidária Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. do resultado do julgamento de primeira instância, para que, querendo, apresente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário, mantendo as demais disposições da autuação.

O lançamento se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, referentes à parte patronal, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como às contribuições previdenciárias dos próprios segurados empregados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.987 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003467/2007-51

O Acórdão recorrido (e-fls. 1.873, e seguintes) reproduz o detalhamento do relatório fiscal (e-fls. 41 e seguintes):

1- DIA - Diárias Viagens Motoristas, que correspondem aos valores pagos aos motoristas (empregados), a título de diárias para viagens, as quais excederam 50% (cinquenta por cento) de suas remunerações, apurados com base nos recibos encontrados nos dossiês individuais dos motoristas, período 03/2003 a 09/2004, e também recibos

disponibilizados em uma pasta individual, denominada Recibos Viagens Motoristas, referente ao último trimestre 2004;

2- AID - Aferição Indireta Diárias, que corresponde à aferição indireta dos valores pagos aos motoristas (empregados) a título de diárias para viagens, cujos recibos relativos ao período 01/2005 a 02/2007 foram apresentados de forma deficiente. Essa fiscalização em observância aos recibos constantes na pasta “Recibos Viagens Motoristas”,

relativo ao último trimestre/2004, que ao nosso ver, foram entregues à auditoria, por engano, em meio às pastas de arquivos da GFIP e dossiês dos empregados desligados, superam aos recibos apresentados para o ano de 2005. Em síntese: os recibos, que segundo a empresa, referem-se a viagens dos motoristas durante todo o ano de 2005, equivalem apenas à pasta do último trimestre/2004. E ainda, considerando que em nenhum ano houve escrituração contábil de tais recibos, essa fiscalização, buscando proteger o crédito previdenciário, entende que houve supressão na apresentação de tais documentos. Buscando-se a solução do impasse da melhor forma possível, foi emitido novo TIAD, em 25/09/2007, solicitando que os recibos não entregues fossem disponibilizados na repartição da Secretaria Federal do Brasil em 27/09/2007, prorrogado para 05/10/2007, por solicitação da empresa. Como a entrega não ocorreu, procedeu-se à aferição indireta dos valores, com base no ano de 2004, único ano em que essa fiscalização teve acesso aos recibos que condizem com a atividade desenvolvida pelos motoristas, que segundo relato de um motorista que já trabalhou na empresa, “passam a maior parte do tempo viajando”.

Houve a caracterização da formação de Grupo Econômico de Fato entre as empresas Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda., Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. e Cerealista Castro Ltda.

As empresas apresentaram suas defesas em sede de primeira instância, deixando de apresentar em sede recursal.

A contribuinte principal apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 1902, e seguintes, aduzindo em síntese as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

No que diz respeito à formação de grupo econômico alegou tão somente que não poderia responsabilizar os sócios gerentes, tendo em vista que esses não são responsáveis pelo crédito fiscal;

No que diz respeito à aferição indireta sobre as diárias pagas aos motoristas, alega que essas são indevidas em razão da natureza indenizatória da verba;

Pede a aplicação da multa mais benéfica;

É o presente relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.987 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003467/2007-51

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Da falta de intimação da decisão de piso aos sujeitos passivos

Compulsando dos autos, verifica-se que existem 3 empresas no polo passivo demanda administrativa, quais sejam: i) Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda.; ii) Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda.; iii) Cerealista Castro Ltda.

Consta a juntada de Recurso Voluntário da empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda. nas e-fls. 1902, e seguintes.

Contudo, não localizei a intimação de todos os sujeitos passivos da decisão de Acórdão de impugnação de e-fls. 1.873, e seguintes. Assim, a fim de evitar possível cerceamento de defesa, é necessária sanar a falha processual.

Cumprе ressaltar que na e-fls. 1.806 já houve despacho para intimação das empresas solidárias na autuação para apresentarem as respectivas defesas, ou seja, houve a observação do cumprimento das formalidades para os atos processuais, devendo se repetir novamente agora em sede recursal.

Com isso, a empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. apresentou impugnação nas e-fls. 1.812 e seguintes, não havendo, entretanto, apresentação de defesa da empresa Cerealista Castro Ltda. e dessa última, estaria, portanto, preclusa sua manifestação, não havendo necessidade de intimação em sede recursal.

Assim, o ato processual deve ser sanado para que as empresas Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. e Cerealista Castro Ltda., apresentem, caso assim desejarem, Recurso Voluntário contra o Acórdão de Impugnação citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o processo em diligência para que seja intimada a empresa solidária Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda. referente ao acórdão de julgamento de primeira instância, para, em querendo, apresente suas razões recursais..

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator